



Número: **5071521-44.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração, Barragem em Brumadinho, Barragem em Mariana, Interesses ou Direitos**

Difusos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10122761713	24/11/2023 17:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5071521-44.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Mineração, Barragem em Brumadinho, Barragem em Mariana, Interesses ou Direitos Difusos]

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS e outros (2)

RÉU/RÉ: VALE S/A

DECISÃO

I) PROJETO BRUMADINHO - UFMG

O presente incidente foi instaurado por dependência aos processos de nº 5010709-36.2019.8.13.0024, nº 5026408-57.2019.8.13.0024, nº 5044954-73.2019.8.13.0024 e nº 5087481-40.2019.8.13.0024, que versam sobre a reparação dos danos causados pelo rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, no dia 25/01/2019, no Município de Brumadinho.

Ele visa dar cumprimento à decisão proferida na audiência de 21/05/2019, que aprovou o “Projeto de Avaliação de Necessidades Pós-Desastre do Colapso da Barragem da Mina Córrego do Feijão” apresentado pela UFMG (Id. 70184207), instituiu o Comitê Técnico para auxílio do Juízo e determinou a instauração de incidente “para a efetivação dos trabalhos técnicos do Comitê”.

Consta do *decisum* que, “Nestes autos apartados, todos os projetos apresentados pelo Comitê Técnico serão avaliados e aprovados pelo MM. Juiz após oitiva das partes. Inclusive a atuação



do Comitê (...) será objeto de manifestação das partes e permanentes ajustes por decisão judicial”(f. 03, Id. 70181522).

O Termo de Cooperação Técnica nº 037/19, celebrado entre a UFMG e o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias (atual 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias), com interveniência da FUNDEP, encontra-se nos Ids. 81621513, 81632092, 81633508, 81636652 e 81636660.

A decisão proferida na audiência de 13/02/2020 determinou que cada pesquisa seja objeto de um processo/incidente, distribuído por dependência aos presentes autos (cf. Id. 104486218).

Decisão autorizando as pesquisas indicadas nas chamadas 02 a 67 pelo Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho da UFMG prolatada na audiência de 05/03/2020 (Ids. 109308461, 109308464 e 109308468).

Após a celebração do “Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão”, firmado em 04/02/2021, o Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho-UFMG apresentou proposta de adequações do Projeto (cf. Ids. 3289496430, 3289496437 e 3289496440).

A Vale opôs-se à proposta de adequação apresentada, sob o argumento de que contrariou “o que restou pactuado entre as partes: (i) manutenção do escopo original (e aglutinação) de subprojetos expressamente extintos pelo Acordo Global, nos termos Cláusula 11.22 e do item ‘4’ do Anexo XI do Acordo; (ii) manutenção como ‘estudo de apoio’ de subprojetos expressamente extintos pelo Acordo Global, nos termos Cláusula 11.22 e do item ‘4’ do Anexo XI do Acordo; (iii) extinção ‘com a incorporação dos aspectos individuais homogêneos ao Subprojeto ‘3’ de subprojetos expressamente extintos pelo Acordo Global, nos termos Cláusula 11.22 e do item ‘4’ do Anexo XI do Acordo; e (iv) manutenção do escopo original de praticamente todas as Chamadas que, na realidade, segundo a Cláusula 3.6 e seguintes e item ‘1’ do Anexo XI do Acordo, devem ser aglutinadas e ter seu escopo readequado, unicamente, para acompanhamento do ERSHRE”(Id. 3474536418).

As Instituições de Justiça e o Estado de Minas Gerais manifestaram-se sobre a adequação dos Projetos no Id. 5269733051.

A Coordenação do Projeto Brumadinho-UFMG manifestou-se no Id. 5586978001 sobre os apontamentos feitos pelas partes, ressaltando que “parece haver consenso de todas as partes acerca do pronto encerramento” dos Subprojetos/Chamadas 41 + 42, 43, 45, 46, 47, 50 e 65. Requereu acesso aos “Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHE” para avaliação da viabilidade técnica das adequações sugeridas pelas partes.

Determinada a apresentação dos ERSHREs (Id. 7556198143), as partes se manifestaram nos Ids. 8148398026 e 8161558011, ressaltando que “o projeto dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHRE ainda está em fase de ajustes e discussões entre as partes”. Juntaram os documentos existentes à época (Ids. 8148398024, 8148398023, 8148398027, 8148398029).

Posteriormente, a Vale S/A apresentou atualização sobre o ERSHRE (Ids. 8989608149,



8989608151, 8989608155, 8989608156, 8989608162). Sobre tais documentos, o Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho-UFMG informou que “os Planos ‘ERSHRE’ constante dos autos não são definitivos, e estão ‘em fase de ajustes finais’. Diante disso, para acompanhamento do ERSHRE o Projeto Brumadinho - UFMG necessita e aguarda o plano definitivo”.

Na manifestação de Id. 9557981637, o Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho-UFMG apresentou proposta do Subprojeto 55, requerendo sua aprovação. A Vale S/A manifestou-se no Id. 9597148652. As Instituições de Justiça manifestaram-se no Id. 9598323255.

Na decisão de Id. 9561415293, foi determinada a retirada do sigilo dos Relatórios Finais apresentados pela Coordenação do Projeto Brumadinho-UFMG “nos autos nº 5036393-26.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095952-11.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5036492-93.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5084381-43.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5036520-61.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095925-28.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095929-65.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095934-87.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095936-57.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095938-27.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095954-78.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5095956-48.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5139834-23.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5140560-94.2020.8.13.0024 (...); autos nº 5140623-22.2020.8.13.0024 (...)”.

A Vale S/A opôs-se parcialmente a tal ordem nos embargos declaratórios de Id. 9579302676, sob o argumento de que os subprojetos indicados no item 1, do Anexo XI do Acordo “não prosseguirão como perícias judiciais, e deverão ser ajustadas apenas para fins de acompanhamento do referido ERSHRE. Nada disso, contudo, observou a r. decisão embargada ao aceitar relatórios finais apresentados nas referidas Chamadas, e inclusive retirar o sigilo deles, ‘tornando os documentos públicos’ (...). A r. decisão embargada se omitiu quanto ao fato de que nenhuma dessas Chamadas existe mais, de modo que nada justifica a juntada desses documentos nos autos, e a retirada do sigilo deles, que não terão qualquer valor jurídico ou probatório para o processo de cujos pedidos já foram extintos”.

Nas contrarrazões aos embargos de declaração, os autores afirmaram que, “em relação às chamadas cuja aglutinação está prevista nos termos do Acordo Judicial, para fins de acompanhamento dos estudos de avaliação de risco à saúde humana e risco ecológico, cabe a lembrança de que tais estudos preveem uma fase de avaliação e validação de dados disponíveis para cada área-alvo, de modo que o Grupo EPA – Engenharia de Proteção Ambiental poderá, no âmbito de sua atribuição efetuar o aproveitamento dos dados, caso entenda pertinente”(Id. 9595185302).

De fato, o Acordo previu a extinção de alguns dos Subprojetos realizados pelo Projeto Brumadinho-UFMG cujo Relatório Final foi tornado público pela decisão de Id. 9561415293. A extinção ocorreu porque serviriam como prova para o julgamento de pedidos que foram resolvidos pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).

Contudo, o conhecimento produzido pelo perito do juízo deve se tornar público, acessível às partes, seus assistentes técnicos e à sociedade em geral, dada a gravidade e amplitude dos danos causados pelo rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA.



Os dados colhidos, os resultados e as conclusões obtidas pelo perito do juízo podem ser aproveitados pelos agentes envolvidos no complexo sistema da reparação dos danos decorrentes do desastre ambiental ocorrido na Mina do Córrego do Feijão. Ora, a pesquisa já feita deve ser publicizada, ainda que não sirva para a formação do convencimento deste juízo quanto aos pedidos reparatórios já extintos pela transação firmada no Acordo.

Por essa razão, quanto a tal questão, os embargos de declaração de Id. 9579302676 devem ser rejeitados.

Por fim, determino:

a) **a intimação da Vale S/A** para que apresente nos autos os projetos/planos dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHRE, bem como informe o seu andamento, no prazo de 05 dias.

Com a apresentação, **intime-se o Projeto Brumadinho-UFMG, por e-mail.**

b) **a abertura de incidente vinculado aos presentes autos, para tratar do Subprojeto 55, certificando-se nos presentes autos o número do incidente**, quedeverá ser instruído com cópia dos seguintes documentos: Ids. 9557981637, 9557979900, 9558005704, 9558014354, 9558028721, 9597148652, 9597126967, 9598323255.

c) **a intimação do Projeto Brumadinho-UFMG** para que informe sobre o estado atual de todos os Subprojetos inicialmente previstos.

II – OUTRAS QUESTÕES

No curso do presente incidente, outros temas que destoam do seu objeto original foram trazidos à discussão. Isso se deu ao longo de todo o feito, cabendo a este juízo, neste momento, promover a organização dos autos.

O objeto da ação limita-se ao processamento e centralização dos trabalhos técnicos elaborados pelo Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho-UFMG. Dito isso, chamo o feito à ordem, nos termos a seguir.

II.1) Fonte de custeio das Assessorias Técnicas Independentes

Após a celebração do “Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão”, em 04/02/21, a Vale S/A requereu ao juízo que, na decisão de liberação de valores para custeio das atividades das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), fosse ressalvado que a quantia deveria ser descontada do total de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) estabelecido na cláusula 4.4.11 do Acordo (cf. Id. 2620076462).



Como a decisão proferida não tratou da questão (Id. 2714926446), a Vale S/A opôs os embargos de declaração de Id. 3264386612.

Antes da análise dos embargos, foi prolatada decisão deferindo a liberação de novos valores às ATIs, após requerimento das Instituições de Justiça (cf. Ids. 4921613105 e 4967437993).

A Vale S/A, na sequência, opôs novos embargos declaratórios, alegando que *“deixou de constar da referida decisão a ressalva necessária de que esses valores, destinados ao pagamento das AT’s, deverão ser descontados dos R\$ 700.000.000,00 previstos no Acordo Judicial celebrado entre as partes e homologado por esse e. TJMG”*(Id. 5193473061).

As Instituições de Justiça, na petição de Id. 5353533017, indicaram que entendem que *“é essencial segregar, para fins de pagamento, os valores devidos às ATIs em atividades decorrentes do processo judicial, que devem continuar sendo custeadas pela ré, nos autos, sob crivo do juízo, e os valores devidos em virtude de atividades derivadas do acordo, as quais serão custeadas pelas receitas lá alocadas”*.

Apesar de não ter ocorrido a intimação dos autores para apresentarem resposta aos embargos da Vale S/A, o Estado de Minas Gerais manifestou-se no Id. 8305008230. Alegou que, *“quanto às obrigações assumidas anteriormente à celebração do Acordo Global, o custeio das assessorias técnicas independentes deve, necessariamente, ser regido pelos instrumentos próprios firmados em momento precedente, razão pela qual é incabível seu desconto do montante estabelecido na cláusula 4.4.11”*.

Foi, então, proferida a decisão de Id. 8483168137, que acolheu os embargos de declaração para ressaltar que os valores pagos às ATIs após o Acordo deverão ser descontados dos R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) estabelecido na cláusula 4.4.11 do Acordo. *In verbis*:

“(…) 3. Foram opostos Embargos de Declaração em face das decisões de Ids. 274891859/4967437993, que determinaram a transferência de recursos por 3(três) meses para execução das atividades das assessorias técnicas.

A ré pretende que seja acolhido o presente embargo de declaração para sanar a omissão em relação à ressalva de que mencionados valores serão descontados do montante previsto no acordo global.

O EMG se manifestou no Id. 8305008230 concordando com a pretensão da ré.

Nesse sentido, entendo que houve, com efeito, omissão nas decisões embargadas, porquanto após a realização do acordo os recursos liberados às assessorias técnicas devem desse ser abatidos.

Isto posto, **ACOLHO**os embargos declaratórios de Ids. 3264386612/5193473061, a fim de sanar a omissão e ressaltar que, os valores deferidos para transferência às assessorias técnicas, após a realização do acordo global no dia 29.04.2021, deverão ser descontados do montante total acordado entre as partes.” (Id. 8483168137)

As Instituições de Justiça e o Estado de Minas Gerais opuseram, então, os embargos de



declaração de Id. 8683538037.

Alegaram, basicamente, que “O Estado de Minas Gerais, data venia, não concordou com o entendimento firmado pela Vale S.A. (...) No entendimento do Estado de Minas Gerais e das Instituições de Justiça signatárias tão somente as obrigações, assumidas após a assinatura do Acordo Global, podem ter seus valores deduzidos (...) dos 700 milhões de reais previstos para custeio das estruturas de apoio(...). Quanto às obrigações assumidas anteriormente à celebração do Acordo Global, o custeio das assessorias técnicas independentes pela Vale S.A. deve, necessariamente, ser regido pelos instrumentos firmados em momento precedente ao Acordo Global, sendo, portanto, incabível seu desconto do montante estabelecido na cláusula 4.4.11”.

A Vale S/A, por sua vez, respondeu aos embargos no Id. 9164268104. Disse que “a pretensão contida nos embargos, caso acolhida, violaria expressamente consignado no acordo homologado pela coisa julgada e patente ofensa aos atributos que a revestem. (...) O racional refletido na referida cláusula, e ali está estipulado dessa forma, sem qualquer ressalva, sempre foi o de que todos os trabalhos exercidos pelas ATIs após a assinatura do ARI seriam deduzidos do significativo teto ali previsto”.

O recurso oposto pelas Instituições de Justiça e pelo Estado foi acolhido pela decisão de Id. 9561415293, que lhe atribuiu efeitos infringentes “para declarar que os valores que deverão ser descontados dos R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo celebrado serão somente às contratações de auditorias e assessorias técnicas independentes após 29/04/2021 e que se referem à execução do referido Acordo”. In verbis:

“Quanto às Assessorias Técnicas

(...)

É cediço que os embargos de declaração é instrumento recursal próprio para aclarar uma omissão ou obscuridade de uma decisão judicial, ou ainda corrigir uma contradição e um erro material, nos termos do art. 1022, do Código de Processo Civil. Para tanto, é possível atribuir efeitos infringentes à decisão, de modo a adequá-la à realidade fática e ao ordenamento jurídico. (...)

Com efeito, verifica-se que, na manifestação de id 8305008230, o Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento exposto pelos Ministérios Públicos e pela Defensoria Público do Estado de Minas Gerais id 5353533017, defendeu ser necessário segregar, para fins de pagamento, os valores devidos às ATIs em atividades decorrentes do processo judicial, que deverão continuar sendo custeadas pela Vale, nos autos, e os valores devidos em virtude de atividades derivadas do acordo, as quais serão custeadas pelas receitas alocadas na cláusula 4.4.11, do referido compromisso.

Da análise do Acordo realizado em Audiência de Mediação, ocorrida em 29/04/2021, verifica-se que a cláusula 4.4.11 assim dispõe:

‘4.4.11.A quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) será destinada à contratação de estruturas de apoio, inclusive auditorias e assessorias técnicas independentes. No caso da não utilização



destes valores, o saldo remanescente será utilizado conforme decisão dos compromitentes.'

Ainda, estabelece a cláusula 5.1:

'5.1 O detalhamento, monitoramento e fiscalização dos Projetos indicados no Anexo I.1, obrigação de pagar da Vale, serão realizados mediante participação das comunidades atingidas em cada território, as quais definirão os projetos de seu interesse, com apoio das Assessorias Técnicas Independentes. A forma de gestão dos recursos será apresentada ao juízo pelos Ministérios Públicos e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da homologação deste Acordo, assegurada participação das pessoas atingidas e a estrutura adequada, observado o teto do Anexo.'

Cita-se, também, o disposto na cláusula 6:

'6.1 Para as obrigações de fazer da Vale, previstas nos Anexos I.3 e I.4 e Anexos II.1 e II.2 deste Acordo, serão contratadas pela Vale Auditoria (s) Externa (s) Independente (s) com objetivo de avaliar: o atingimento dos objetivos pactuados e dos resultados esperados; a adequação dos custos financeiros e materiais em relação ao valor orçado e aprovado e a efetividade da execução das medidas em relação aos padrões e normas técnicas estabelecidos e às previsões desse Acordo.

6.1.1 Deverão ser contratadas Auditorias, sendo uma para avaliação das medidas socioambientais (Anexos II.1 e II.2), denominada 'Auditoria Ambiental' e outra para avaliação das medidas socioeconômicas (Anexos I.3 e I.4) sendo denominada 'Auditoria Socioeconômica'.

(...)

'6.2 O contrato celebrado entre a Vale e a auditoria independente deverá refletir as disposições do presente Acordoe deverá ser mantido até que a Vale obtenha a quitação de todas as obrigações correspondentes ao respectivo escopo auditado.'

Por fim, cabível também observar a cláusula 11.9:

'11.9 Fica proibida a destinação de recursos provenientes deste Acordo para qualquer finalidade diversa da prevista neste instrumento.'

Desse modo, verifica-se que a quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) se destina a contratações futuras de auditorias e assessorias técnicas independentes que estejam relacionadas exclusivamente com a execução do referido Acordo.

Por essa razão, **acolho os embargos de declaração apresentados pelo Estado de Minas Gerais (id 8683538037) atribuindo efeitos infringentes aosembargos**, para declarar que os valores que deverão ser descontados dos R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais), previstos na cláusula 4.4.11 do Acordo celebrado serão **somente às contratações de auditorias e assessorias técnicas independentes após 29/04/2021 e que se referem à execução do referido Acordo**. Rejeito as alegações da Vale S.A apresentada em sede de contrarrazões, no id 9164268093" (f. 13/15, Id. 9561415293).



A Vale S/A opôs os embargos de declaração de Id. 9579302676, que tem como um dos objetos a fonte de custeio das ATIs. Alegou que a decisão “*esbarra no instituto da coisa julgada*”, pois *apresenta dissonância com o previsto na cláusula 4.4.11 do Acordo. Disse que “a r. decisão embargada, ao acolher os embargos opostos pelos Compromitentes para alterar os termos do Acordo Judicial, inclusive decidindo de maneira diametralmente oposta da r. decisão anterior, d.v., viola o princípio da coisa julgada e ofende os atributos que a revestem, o que, com todo respeito, não se pode admitir”*.

A embargante/Vale argumentou que inexistia separação entre os trabalhos desenvolvidos pelas Assessorias Técnicas, de um lado, no âmbito do processo e, de outro, no do acordo. Dispôs que o *decisum* embargado “*incorreu em relevante obscuridade*”, pois se baseou “*nas cláusulas 6.1, 6.1.1 e 6.2 do referido pacto, que, todavia, versam sobre a contratação de Auditoria Independente e não das assessorias técnicas. (...) A maior prova de que não há, como nunca houve, qualquer separação dos serviços executados pelas ATs dentro e fora do Acordo é que, desde 04.02.2021, quando celebrado e homologado o AJRI, todos os pedidos de levantamentos de recursos efetuados nos autos até o momento (...) foram sempre feitos de forma genérica pelas ATIs e pelos Compromitentes, e corretamente permitidas pelo Juízo que preside a execução, sem que fosse feita qualquer indicação de quais recursos seriam destinados para ressarcir serviços efetuados fora do acordo, e quais seriam de atividades do Acordo. Ao contrário, o racional da cláusula 4.4.11 essa sim, que trata no Acordo das Assessorias Técnicas e ali estipulado dessa forma, sem qualquer ressalva, sempre foi de que todos os trabalhos exercidos pelas ATIs após a assinatura do AJRI seriam deduzidos do significativo teto ali previsto, de R\$ 700 MILHÕES*”.

A Vale/embargante afirmou que a decisão “*acabou se omitindo sobre a circunstância, fundamental, de que o AJRI revogou todas as decisões proferidas nesta ação e nos demais processos a ela conexos, excetuando-se aquelas que versam sobre os danos não abarcados pelo Acordo. E, como se deduz, dentre essas decisões, está a que determinou à VALE o custeio de assessoria técnica (...). Para comprovar essa afirmação, basta verificar no Anexo VII do AJRI e lá se verificará que foram extintos todos os pedidos que tratam da contratação e serviços que serão prestados pelas Assessorias Técnicas. (...) A contratação das ATIs, contudo, está incluída no Acordo, sem nenhuma ressalva acerca de eventual trabalho que deva ser custeado fora do teto de R\$ 700 milhões. A cláusula 4.4.11, aliás, é cristalina nesse sentido.*”

Ressaltou que “*não há que se falar em violação à cláusula 11.9 do Acordo, como menciona a r. decisão embargada. Afinal, a referida cláusula prevê a proibição da “destinação de recursos provenientes deste Acordo para qualquer finalidade diversa da prevista neste instrumento”. Todavia, o custeio das ATs está expressamente previsto no Acordo de forma ampla e genérica, e, portanto, dentro da finalidade do pacto*”.

As Instituições de Justiça e o Estado de Minas Gerais apresentaram resposta ao recurso no Id. 9595185302.

Alegaram que “*não há ofensa à coisa julgada, mas inconformismo da Embargante. Conforme se observa da decisão, esse MM. Juízo apenas efetivou a aplicação do quanto estipulado na*



Cláusula 11.9”, sendo que “a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, opostos pelos Compromitentes, se deu na exata medida em que se observou que a premissa de concordância do Estado de Minas Gerais com o entendimento firmado pela ora Embargante, data vênua, estava equivocada e, mais ainda, que tal entendimento não poderia prevalecer porque em franca dissonância com o disposto no Acordo Judicial”.

É o relatório.

Os embargos de declaração constituem espécie recursal de fundamentação vinculada, pois visam unicamente aperfeiçoar decisão judicial que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

A fonte de custeio das ATIs passou a ser controvertida após a celebração, em 04/02/2021, do “Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão”.

É que o acordo estabeleceu, na cláusula 4.4.11, que *“A quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) será destinada à contratação de estruturas de apoio, inclusive auditorias e assessorias técnicas independentes. No caso da não utilização destes valores, o saldo remanescente será utilizado conforme decisão dos comprometentes”.*

Ou seja, o Acordo estabeleceu uma fonte de custeio para as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) limitada ao valor de 700 milhões de reais.

Como o Acordo não resolveu todos os pedidos formulados nas ações civis públicas de reparação, as Instituições de Justiça e o Estado defendem que o trabalho das ATIs vinculado aos direitos/pedidos não abarcados no Acordo não estão sujeitos à cláusula 4.4.11.

A Vale S/A, por sua vez, defende que o custeio de todas as atividades das ATIs deve se submeter ao Acordo, que abordou a questão na sua integralidade, sem ressalvas.

A primeira decisão que abordou o tema (Id. 8483168137), proferida em 21/02/22, foi prolatada sob a equivocada premissa de que inexistia controvérsia entre as partes. Sem abordar a resistência das Instituições de Justiça apresentada no Id. 5353533017 e pelo Estado de Minas Gerais no Id. 8305008230, a decisão estabeleceu que *“os valores deferidos para transferência às assessorias técnicas, após a realização do acordo global no dia 29.04.2021, deverão ser descontados do montante total acordado entre as partes”*(Id. 8483168137).

Contudo, como foi dito, foi omissa em relação aos argumentos contrários apresentados pelos autores e até mesmo contraditória ao afirmar que o Estado de Minas Gerais *“se manifestou no Id. 8305008230 concordando com a pretensão da ré”.* É que da leitura da manifestação do ente estatal, verifica-se que defendeu que apenas as atividades das ATIs relacionadas ao Acordo devem ser submetidas ao limite de 700 milhões de reais previstos na cláusula 4.4.11.

Na sequência, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelos demandantes, este juízo reconheceu os vícios da decisão de Id. 8483168137 e passou a analisar a questão controvertida no *decisum* de Id. 9561415293, proferido em 26/07/2022 e ora hostilizado.



Contudo, mais uma vez, deixou de analisar a controvérsia em sua integralidade. Pontos centrais das alegações da Vale S/A não foram tratados na decisão ora embargada: a extinção, no Acordo, dos pedidos que tratam da contratação de Assessorias Técnicas Independentes (ATIs); a ausência de separação dos serviços executados pelas ATIs dentro e fora do Acordo pelos próprios compromitentes, ao formularem os pedidos de levantamentos de recursos para custeio das atividades das ATIs.

Dito isso, reconheço a existência de vícios nas decisões de Ids. 8483168137 e 9561415293, sanáveis pela via dos presentes embargos de declaração.

O “Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão”, firmado em 04/02/21, resolveu, de maneira definitiva, a maior parte dos pedidos formulados nas ações civis públicas propostas pelos ora autores (nº 5010709-36.2019.8.13.0024, nº 5026408-57.2019.8.13.0024, nº 5044954-73.2019.8.13.0024 e nº 5087481-40.2019.8.13.0024).

Em geral, os pedidos relacionados à reparação dos danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo Rompimento foram objeto da transação e extintos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)

III - homologar: (...)

b) a transação;”

Contudo, alguns dos pedidos foram expressamente excepcionados do Acordo.

No âmbito da reparação socioeconômica, os pagamentos e execução de projetos previstos no Acordo não se destinam à reparação dos danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível. É o que consta de maneira expressa nas cláusulas 3.1 e 3.6 do Acordo:

“3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. **Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível**, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão.”
(destaquei)

“3.6. Os danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo.”

Nessa linha, inexistindo transação quanto aos pedidos principais de reparação de danos supervenientes, individuais e individuais homogêneos, é certo que o prosseguimento das demandas



relativamente a tais pedidos deve ser baseado nas premissas que já permeiam a condução do feito: participação informada dos atingidos, paridade de armas entre atingidos/autores e a ré/causadora do dano, equivalência técnica entre as partes.

Daí a necessidade da continuidade das atividades das ATIs em relação às questões/pedidos do processo não submetidos ao Acordo, sem a limitação nele prevista.

A Vale/embargante sustentou que o Acordo *“revogou todas as decisões proferidas nesta ação e nos demais processos a ela conexos, excetuando-se aquelas que versam sobre os danos não abarcados pelo Acordo. E, como se deduz, dentre essas decisões, está a que determinou à VALE o custeio de assessoria técnica por ser o pedido revestido de “plausibilidade” (cf. ID 73233531 da ação civil pública de nº 5087481-40.2019.8.13.0024). Para comprovar essa afirmação, basta verificar no Anexo VII do AJRI e lá se verificará que foram extintos todos os pedidos que tratam da contratação e serviços que serão prestados pelas Assessorias Técnicas”*.

Contudo, diferente do que alegou a embargante, a decisão de Id. 73233531 da ação de nº 5087481-40.2019.8.13.0024 não determinou o custeio das ATIs *“por ser o pedido revestido de ‘plausibilidade’”*. Tal *decisum*, em verdade, deixou de apreciar o pedido de contratação de entidade para prestar Assessoria Técnica Independente aos atingidos, postergando sua análise para após a audiência de conciliação. Veja-se:

“Quanto aos requerimentos para que seja custeada pela Vale S/A a contratação de entidades e equipe técnica multidisciplinar para prestar assessoria independentee vinculada aos interesses e observância dos direitos fundamentais dos atingidos (itens 5 a 10 do pedido principal), entendo que se revestem de plausibilidade, diante da inequívoca hipossuficiência das pessoas afetadas pela tragédia, ora representadas pelo Ministério Público. Contudo, **deixo para apreciar esses pedidos após a realização da audiência de conciliação**, por vislumbrar a entabulação de acordo entre as partes acerca do tema, tal como se deu em audiência realizada perante a 6ª Vara da Fazenda e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG.” (nº 5000053-16.2019.8.13.0090, posteriormente convertido no processo de nº 5087481-40.2019.8.13.0024) (destaquei)

De fato, constou do Anexo VII do Acordo que os pedidos iniciais formulados nas ações de nº 5026408-67.2019.8.13.0024 e nº 5087481-40.2019.8.13.0024 de contratação de Assessoria Técnica Independente (ATI) foram extintos na forma do art. 487, III, “b”, do CPC. Todavia, tal disposição não induz à conclusão de que todas as atividades realizadas pelas ATIs estão submetidas ao Acordo e ao limite de custeio de 700 milhões de reais nele previsto.

Se o Acordo não tratou dos pedidos principais relativos aos danos supervenientes, individuais e individuais homogêneos, é certo que as medidas processuais necessárias para a garantia do contraditório e ampla defesa efetivos em relação a tais pleitos não podem ser limitadas às disposições do Acordo. De frisar uma vez mais: as medidas implementadas pelo juízo em relação aos pedidos principais de reparação expressamente excluídos do Acordo não podem se submeter às suas cláusulas.

Exatamente por isso é que as atividades das ATIs que se relacionam com a reparação dos



danos supervenientes, individuais e individuais homogêneos não se submetem à fonte de custeio prevista no acordo (R\$ 700 milhões de reais, cláusula 4.4.11).

Nesse ponto, é importante ressaltar que o Acordo prevê expressamente que terá prosseguimento a perícia judicial relativa aos direitos individuais e individuais homogêneos realizada pelo Comitê Técnico-Científico do Projeto Brumadinho-UFMG (cláusula 2, do Anexo XI do Acordo):

“2. As chamadas e subprojetos correlacionadas aos direitos individuais e individuais homogêneos (2, 3, 55, 58) prosseguirão como perícias judiciais, com escopo atualmente delimitado.”

Conforme decisão proferida na audiência de 05/03/2020, as ATIs também funcionam como assistentes técnicas das Instituições de Justiça e do Estado e devem atuar enquanto houver perícia judicial em andamento, sem restrição, sob pena de se ferir o direito constitucionalmente garantido à ampla defesa dos atingidos.

O fundamento central da contratação das ATIs é a necessidade de se garantir o pleno e concreto exercício do contraditório e da ampla defesa pelos atingidos em razão da tragédia ambiental de proporções inéditas no país, funcionando como assistentes técnicos dos autores (Ministério Público, Defensoria Pública e Estado) e os auxiliando na interlocução com os atingidos. Dado o poderio econômico e de conhecimento da empresa causadora da tragédia, é imprescindível garantir a paridade de armas entre os litigantes durante todo o processo, de modo que o feito continue a se desenvolver de forma justa e equilibrada quanto aos danos expressamente excluídos da avença.

É sob esse enfoque que o Acordo deve ser interpretado, inexistindo ofensa à coisa julgada.

Noutro giro, tal como salientado pela ré/embargente, imediatamente após a celebração do Acordo, os pedidos de levantamento de valores para custeio das ATIs foram formulados pelas Instituições de Justiça de forma genérica, sem distinção de quais seriam destinados a ressarcir as despesas relacionadas às atividades dentro e fora do acordo. É o que se verifica das petições de Ids. 2453346435 (24/02/21), 4921613105 (02/08/21) e 7985183041 (26/01/22).

Somente após a prolação da decisão ora embargada é que foi apresentada nos autos a distinção entre as atividades, isso por força da ordem deste juízo de intimação das *“Assessorias Técnicas Independentes, para apresentem, nos autos, a relação de obrigações assumidas antes e após 29/04/2021, com os respectivos valores”*.

Esse contexto demonstra que, no plano dos fatos, não ocorreu a separação entre as atividades realizadas pelas ATIs relacionadas com o Acordo e as atividades relacionadas com o processo.

Tanto é assim que os próprios autores, em petição juntada em 17/11/2022, informaram que, *“a fim de evitar futura confusão de atividades, os novos planos de trabalho para início em 2023 já terão como base um período de 3 anos e terão como escopo exclusivamente as atividades relacionadas ao acordo celebrado, sendo necessária a apresentação de planos de trabalho apartados para as atividades que remanescem no processo judicial”* (Id. 9657703730).

Somente em 09/03/2023 é que foram apresentados no feito os Planos de Trabalho das ATIs,



específicos para as obrigações/atividades do processo, relacionadas apenas com os pedidos excluídos do Acordo (cf. Ids. 9747472865, 9747466179, 9747477701 e 9747467169).

A separação das atividades pelas ATIs só pode ser admitida por esse juízo como existente quando da elaboração de Planos de Trabalho distintos que permitem, concretamente, separar as atividades e os seus respectivos valores.

A partir desse raciocínio, se, até março de 2023, a separação não ocorreu, não cabea este juízo distinguir a fonte de custeio. Antes disso, os valores dispendidos para o pagamento das ATIs devem ser descontados da verba prevista na cláusula 4.4.11 do Acordo (R\$ 700 milhões de reais). Não é possível imputar à pagadora (Vale S/A) o ônus decorrente de falta a que não deu causa. É dizer, a Vale S/A não tinha ingerência para promover a separação das atividades e a criação de Planos de Trabalho próprios.

Esse é, então, o primeiro marco a ser definido. **Da data da celebração do acordo (04/02/2021) até 09/03/2023, todos os valores levantados em juízo para custeio das atividades das ATIs devem ser descontados da verba prevista na cláusula 4.4.11 do Acordo (R\$700 milhões de reais).**

Ressalta-se que, a partir da celebração do acordo (audiência de 04/02/2021), as atividades a ele relacionadas começaram a ser imediatamente realizadas pelas ATIs. Isso foi admitido pelos próprios demandantes, que disseram que, *“desde a celebração do Acordo, em 4 de fevereiro de 2021, as ATIs têm desempenhado dupla função, cumulando as atividades referentes ao Acordo e aquelas que ainda são objeto de litígio, no âmbito das ações”*(Id. 9657703730). Inexiste razão objetiva para se considerar, tal como fez a decisão embargada, a data da audiência realizada em 29/04/21 como marco para separação das atividades das ATIs relativas ao acordo e ao processo.

Após 09/03/2023, o pagamento das ATIs passou a ter 02 (duas) fontes de custeio: a) depósitos a serem descontados do teto de R\$700 milhões de reais, previsto na cláusula 4.4.11 do Acordo, para as atividades a ele relacionadas; b) depósitos não limitados às disposições da cláusula 4.4.11 do Acordo, para as atividades relacionadas aos pedidos não abrangidos pelo Acordo.

Fixadas tais premissas, que justificam o acolhimento parcial dos embargos de declaração, passa-se à solução da controvérsia já existente nos autos sobre quais atividades estão relacionadas ao processo e quais estão relacionadas ao Acordo.

Nos Ids. 9747472865, 9747466179, 9747477701 e 9747467169, foram apresentados os Planos de Trabalho das ATIs de atividades que se relacionam ao processo (pedidos não incluídos no Acordo).

No Id. 9867178463, as Instituições de Justiça trouxeram aos autos o *“Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente no Acordo Judicial para Reparação Integral”*, que informa as atividades relacionadas ao Acordo exercidas pelas ATIs.

A Vale S/A manifestou-se sobre tais documentos nos Ids. 9784207516 e 9880834601. Defendeu que deveriam ser consideradas como relacionadas ao Acordo, e não ao processo, as seguintes atividades: acompanhamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (“ERSHRE”);



acompanhamento das demandas emergenciais (água, fornecimento de silagem e obras relacionadas às estruturas remanescentes).

Nos termos do que foi dito pela própria Vale S/A, o ERSHRE “*tem por objetivo a identificação dos riscos potenciais à saúde humana e ao meio ambiente devido à presença do rejeito advindo do evento do rompimento no solo e nas águas do Rio Paraopeba*”(Id. 8989608149). Já as chamadas “demandas emergenciais” estão relacionadas, por exemplo, com o abastecimento de água potável e fornecimento de silagem aos atingidos.

Como se vê, o ERSHRE e as demandas emergenciais, relacionam-se com os danos supervenientes, individuais e individuais homogêneos dos atingidos. Por isso, não estão submetidos aos limites financeiros do Acordo. Inclusive, foram expressamente excepcionados do seu valor econômico, conforme consta da cláusula 4.3:

“4.3. O valor a que se refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas: (...)

e) execução das demandas emergenciais, exceto do pagamento emergencial, com destaque para o abastecimento de água potável, fornecimento de silagem e para as obras relacionadas às estruturas remanescentes, cujos valores não poderão ser descontados da reparação socioeconômica e socioambiental; (...)

f) monitoramento da água subterrânea para consumo humano conforme plano de monitoramento a ser submetido pela Vale e aprovado pela SES, sem prejuízo da continuidade das ações de monitoramento e de instalação de tecnologias de tratamento de água subterrânea, que já estão em curso, até que ocorra a aprovação pela SES do referido plano de monitoramento; (...)

i) contratação, custeio e auditoria dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), previstos na cláusula 3.8, e todas as medidas a serem implementadas a partir da conclusão dos ERSHRE.”

As atividades de acompanhamento do ERSHRE e das demandas emergenciais pelas ATIs garantem aos atingidos a participação informada, o efetivo acesso aos ESHREs, bem como a formulação e o acompanhamento das demandas emergenciais. Além disso, em relação ao ERSHRE, as ATIs funcionam como assistente técnico das Instituições de Justiça. Se tais ações não se sujeitam a prazo ou orçamento máximo, estando fora dos limites impostos pelo Acordo, por certo que os mecanismos essenciais que garantem o necessário acompanhamento e participação das vítimas também não podem se sujeitar ao teto nele previsto.

O Acordo, vale dizer, não trata sobre a atividade de acompanhamento, pelas ATIs, do ERSHRE e das demandas emergenciais em suas cláusulas.

Em síntese, se o ERSHRE e as demandas emergenciais não se submetem ao limite econômico do acordo e têm relação com os direitos expressamente excluídos da transação, é certo que o respectivo acompanhamento realizado pelas ATIs não pode se submeter ao teto previsto na cláusula 4.4.11 (R\$ 700 milhões de reais).



Com tal definição, é possível a este juízo avançar na decisão para já tratar da segregação dos gastos (e correspondente custeio) das ATIs, derivada da segregação de suas atividades.

Contudo, deve ser ressaltado que existem despesas que, pela sua própria natureza, não podem ser materialmente separadas. Os dispêndios com infraestrutura (aluguéis, móveis, computadores, luz, água) são exemplo, uma vez que o mesmo objeto/serviço é utilizado para o exercício de todas as atividades das ATIs, sejam elas vinculadas ao processo ou ao Acordo.

Então, a solução para a segregação, no contexto específico dos autos e do trabalho realizado pelas ATIs, e considerando que existem fontes de custeio distintas, é a utilização de um percentual baseado nos custos de cada atividade.

De maneira geral, as atividades das ATIs podem ser divididas da seguinte maneira:

ACORDO	PROCESSO
Apoio técnico e organizacional na definição dos projetos de interesse das comunidades, no âmbito do Anexo I.1.	Acompanhamento da perícia judicial relativamente aos direitos individuais e individuais homogêneos.
Apoio na participação das comunidades autorreconhecidas como Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) contempladas com projetos, no âmbito das etapas decorrentes da Consulta Popular específica (anexos I.3 e I.4).	Acompanhamento das atividades dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico – ERSHRE (assistente técnico).
Apoio à participação informada das pessoas atingidas, na defesa e garantia de seus direitos quanto à execução e cumprimento dos termos do Acordo Judicial e seus respectivos anexos.	Acompanhamento das demandas emergenciais (água, fornecimento de silagem e obras relacionadas às estruturas remanescentes).

As Instituições de Justiça e as ATIs indicaram que, atualmente, do total dos gastos das ATIs, 30% correspondem aos dispêndios com as atividades relacionadas com o processo e 70% correspondem aos dispêndios com atividades do Acordo (cf. Id. 9657703730).

Por ordem deste juízo, a Coordenação e Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF) das ATIs avaliou o percentual de divisão das atividades das ATIs referentes ao processo e ao acordo, chegando à conclusão de que há razoabilidade nas metodologias apresentadas por cada uma das ATIs para a segregação do uso dos recursos (cf. Id. 9747475406).

Por sua vez, a Ernst & Young (EY), que presta serviços de auditoria independente das ATIs no processo, após analisar os Planos de Trabalho das ATIs e a manifestação da CAMF sobre o tema (Id. 9747475406), entendeu “*ser razoável utilizar-se de percentuais para alocação dos custos e despesas relacionadas ao Acordo Judicial e Processo Judicial, metodologia esta adotada pela CAMF na proporcionalidade dos custos e despesas e que será utilizada como base para fins de auditoria*”.

Assim, havendo amparo fático e técnico, **aprovo a utilização de percentuais para a alocação dos custos e despesas na proporção de 30% para as atividades relativas ao processo e 70%**



para as atividades relativas ao Acordo Judicial, conforme requerido pelos autores no Id. 9657703730.

Dispositivo

Ante o exposto, em razão do que foi acima decidido:

A) acolho parcialmente os embargos de declaração de Id. 9579302676 para determinar que, da data da celebração do acordo (04/02/21) até a data de apresentação dos Planos de Trabalho das ATIs (09/03/2023), todos os valores levantados em juízo para custeio das atividades das ATIs devem ser descontados da verba prevista na cláusula 4.4.11 do Acordo (R\$700 milhões de reais). Após 09/03/2023, o pagamento das ATIs passou a ter 02 (duas) fontes de custeio: a.1) depósitos a serem descontados do teto de 700 milhões de reais previsto na cláusula 4.4.11 do Acordo, para as atividades a ele relacionadas; a.2) depósitos não limitados às disposições da cláusula 4.4.11 do Acordo, para as atividades relacionadas aos pedidos não abrangidos pelo Acordo.

B) julgo prejudicados os embargos de declaração de Id. 9680308276, eis que seu objeto foi resolvido no julgamento dos embargos de Id. 9579302676.

C) reconheço que as atividades das ATIs de acompanhamento dos ERSHRE e das demandas emergenciais estão relacionadas com o processo judicial, e não com o Acordo.

D) aprovo a utilização de percentuais para a alocação dos custos e despesas na proporção de 30% para as atividades relativas ao processo e 70% para as atividades relativas ao Acordo Judicial, conforme requerido pelos autores no Id. 9657703730

II.2) Embargos de Declaração de Id. 9777967175

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público no Id. 9777967175 também foram apresentados no feito de nº 5052244-03.2023.8.13.0024, onde, por ordem deste juízo, deve ocorrer a discussão sobre a liquidação dos direitos individuais homogêneos dos atingidos.

Além disso, a decisão embargada foi objeto de retratação no bojo do mencionado processo de nº 5052244-03.2023.8.13.0024, razão pela qual não subsiste o interesse recursal do Ministério Público.

Assim, **julgo prejudicados os embargos de declaração de Id. 9777967175, por perda do objeto.**

III – DETERMINAÇÕES FINAIS

1. Conforme requerido no Id. 9758255031, **determino a exclusão da Advocacia Geral da União (Terceiro Interessado) da lide, certificando-se.**



2. Antes da aprovação dos Planos de Trabalho de Ids. 9747472865, 9747466179, 9747477701 e 9747467169, **intimem-se os autores para se manifestarem sobre as impugnações aos Planos de Trabalho apresentadas pela Vale S/A no Id. 9784207516**, especificamente aquelas que não foram objeto de análise na presente decisão. Prazo de 15 dias.
3. **Determino que todas as intimações do Projeto Brumadinho-UFMG ocorram através do e-mail projetoalumadinhoufmg@ufmg.br.**
4. **Defiro o pedido formulado pelos autores no Id. 10110200941** para autorizar a “*utilização pelas Assessorias Técnicas Independentes do valor já liberado em dez/2022 para as atividades do processo (30% à época), conforme decisão de ID 9677817303*”.
5. Considerando o disposto na decisão de Id. 9751785105, **expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que realize a transferência do valor depositado no Id. 9767008687, atualizado, para a conta judicial única de nº 2600123395511 (processo nº 5059535-25.2021.8.13.0024)**, de modo a repor o saldo da referida conta, criada com finalidade específica de cumprir o disposto I.1 do Acordo. **Certifique-se em ambos os feitos**, quando da juntada do comprovante de transferência.
6. **Homologo o “Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente no Acordo Judicial para Reparação Integral dos Danos Coletivos Relativos ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão”**(Id. 9867178463), conforme requerido pelos autores no Id. 9867124157.
7. Para a concretização do que dispõe a cláusula 3.5 do Termo de Compromisso de Id. 9867178463, **intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar o valor remanescente que deverá ser depositado pela Vale S/A em conta judicial.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

MURILO SILVIO DE ABREU

Juiz de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

